



PROJETO DE LEI Nº 40 de 2005
AUTORIA: DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA

EMENTA

DENOMINA DE JOSÉ NI MOREIRA O LICEU NO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **FRANCISCO AGUIAR**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

plênário

Autógrafo nº 21
De 18/ agosto 2005

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

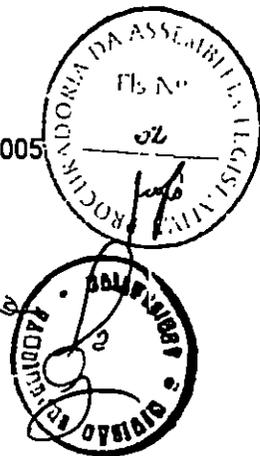
Nº DO AUTÓGRAFO _____ EXPEDIÇÃO _____

LEI Nº _____ PUBLICAÇÃO _____

VETO _____ DATA _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____

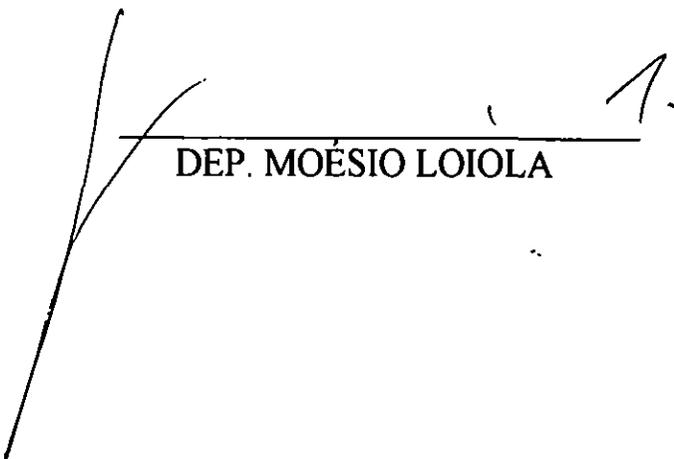


**DENOMINA DE JOSÉ NI
MOREIRA O LICEU NO
MUNICÍPIO DE TIANGUÁ - CE.**

Art. 1º Fica denominado de José Ni Moreira o Liceu no Município de Tianguá.

Art 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.
26 DE ABRIL DE 2005

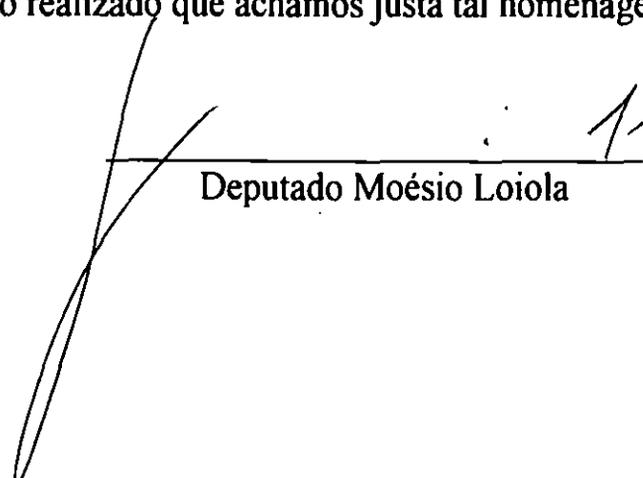


DEP. MOÉSIO LOIOLA

JUSTIFICATIVA

José Ni Moreira, conhecido como Zeni, nasceu no dia 03 de abril de 1954, no Sítio Itaguaruna, Município de Tianguá e faleceu no dia 26 de junho de 1999, em acidente automobilístico no Município de Granja na estrada que liga a sede ao Distrito de Parazinho. Zeni, filho de José Rodrigues Moreira e de Anita Ramos Moreira, quando ainda criança estudava em casa e trabalhava com seus pais em hortaliças e aos 12 anos de idade, já tomava conta de seus próprios plantios e logo em seguida começou a namorar com Antônia Ferreira de Aguiar e depois veio para cidade juntamente com seus irmãos, para dar continuidade aos seus estudos até a 5ª (Quinta) série, e logo em seguida aos 15 anos, iniciou sua vida como comerciante em um pequeno quarto do Sr. Neco Lima. Aos 18 anos, noivou-se com a referida namorada, no sítio Paraíba e em seguida embarcou para cidade de Coxim-MS, com o seu cunhado conhecido como João do Pife. Um ano depois retornou para Fortaleza e iniciou uma sociedade com o Sr. Quincas Arcanjo, o pai de sua noiva. Passando mais um ano, casou-se com Antônia e construíram uma família de 04 filhos. Os dois mesmo com dificuldades, batalharam juntos durante nove anos em Fortaleza e em meio as dificuldades, ele começou a viajar para Tianguá, onde abriu um pequeno salão de festas, conhecido como Club dos Agricultores no Sítio Itaguaruna. Um ano depois retornou para Tianguá, com sua família, em busca de melhores negócios e juntos abriram um comércio em sua própria residência, trabalhando dia e noite durante muitos anos, começou abrir filiais nas cidades de: Granja, Crateús e acreditando em sua terra natal como grande empreendedor, construiu sua nova sede no Bairro Santo Antônio. Zeni, como devoto de São Francisco, tinha como tradição de todos os anos levar em romaria para Canindé, em seus próprios carros, aproximadamente 400 pessoas. Zeni, por ser uma pessoa humilde sempre se preocupava em ajudar sua família, como também as pessoas mais carentes. Destacou-se como grande empresário, possibilitando assim, oportunidade de emprego para muitas pessoas de seu Município. Ficando assim conhecido como "ZENI - O REI DO TRIGO".

É por todo trabalho realizado que achamos justa tal homenagem.



Deputado Moésio Lóiola

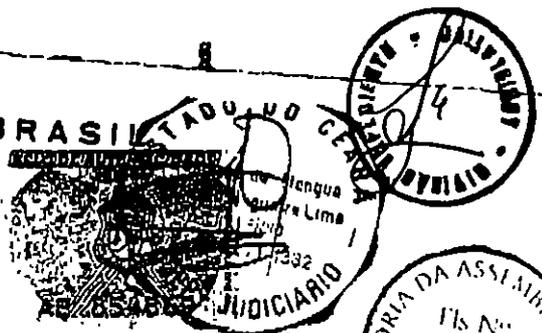


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Livro C - Nº. 005

Certidão de Óbito

Estado do Ceará- Comarca de Tianguá
Cartório Nogueira Lima- 1ª Ofício



Nº 2.363
Fls. 63v
Em Nove(09) de Julho de mil novecentos e noventa e nove(1999) nest a Cidade e Comarca de Tianguá- Ceará.

AVERBAÇÕES	
Emolumentos R\$	24,43
Imposto R\$	2,00
Outros R\$	6,10
Total R\$	26,53
Selo nº	354503



"VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE"

compureceu Antonia de Aguiar Moreira, com testemunhas: Carlos Augusto de Vasconcelos e ... Vieira. E estando atestado o óbito, firmado pelo(a) Dr. João

Bacista de Paula Arruda, CRM 7.328 dando como causa da morte Anoxia; Asfixia por Aspiração de água e lama; Obstrução vias aéreas. declarou que, no dia Vinte e seis(26) de Junho de mil novecentos e noventa e nove(1999) às 19:00

em estrada Granja-Parazinho, Granja-CE

faleceu JOSE NI MOREIRA, casado civilmente com Antonia de Aguiar Moreira; Que deixou filhos.

do sexo Masculino profissão comerciante natural do Tianguá-CE, nascido no dia 03.04.54 e residente nesta cidade.

com quarenta e cinco(45) anos estado civil Casado filh o de José Rodrigues Moreira e Anita Ramos Moreira, residentes nesta cidade. Que era eleitor da 8ª zona, sob o nº 22 1601007/27.

O sepultamento foi feito no Cemitério São João Batista, desta cidade de Tianguá-CE, no dia seguinte, às 16:00 horas. Do que para constar, lavrei o presente termo que vai assinado pela declarante.

O referido é verdade e dou fé.
Tianguá- CE 09 de Julho de 19 99

Jose Maria Lopes Nogueira



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 26ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

() Publique-se e Inclua-se em Pauta
 () Inclua-se na Ordem do Dia em _____
 () Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 () Encaminhe-se à Comissão
 () Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 27/4/05 _____

PUBLICADO
 em 27 de 4 de 05
 Guaraciã

ALORU 2005 04 183
 R. Lufano encaminhado em
 Comissão de Constituição,
 Justiça e Redação
 27. 04 105

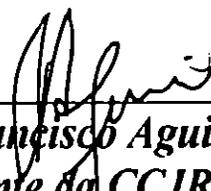


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 40/2005

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 03/05/2005



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR



Fortaleza, 04 de maio de 2005.



Ofício n.º 24/2005-PROC.

Senhora Secretária:

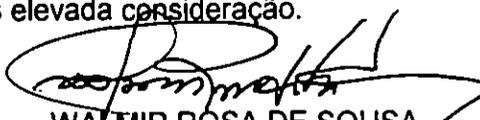
Tramita, nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 40/2005, de autoria do Exmo. Sr. **DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA**, denominando de **JOSÉ NI MOREIRA**, o Liceu no Município de Tianguá- Ce.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre a referida Escola:

1. Se a Liceu pertence ao Domínio Público Estadual,
2. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
3. Se a sua construção já foi concluída;
4. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento e se está sendo realizada com recursos públicos próprios do Estado do Ceará, ou mediante Convênio; em caso positivo, se após sua conclusão, a Unidade integrará o patrimônio público do Estado.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


WALMIR ROSA DE SOUSA
 Coordenador das Consultas Técnicas da
 Procuradoria da Assembleia Legislativa

EXMA. SRA.
Dra. SOFIA LERCHE VIEIRA
DD. SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO ESTADO DO CEARÁ.
NESTA CAPITAL.



SECRETARIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Of. Nº 1668/2005-GAB
Ref. Proc. 04487480-4/SPU

Fortaleza, 27 de julho de 2005

Senhor Coordenador,

Com meus cumprimentos, reporto-me ao Ofício Nº 24/2005-PROC, cujos esclarecimentos estão postos a seguir:

1. O Liceu de Tianguá, que encontra-se em fase final de construção sob a responsabilidade do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes – DERT, pertence ao domínio público estadual, posto que o terreno foi objeto de desapropriação, conforme cópia do Decreto Nº 26.352, de 24 de agosto de 2001, cópia anexa, segundo despacho do Núcleo de Material e Patrimônio da Coordenadoria Administrativo-Financeira desta Pasta.

2. No que concerne à denominação oficial, não tramita processo no âmbito da Secretaria da Educação Básica, com esta finalidade, segundo informa o Núcleo de Organização do Sistema Escolar da Coordenadoria de Articulação e Gestão Educacional.

3. Acrescento que o Liceu de Tianguá, cuja obra de construção apresenta-se quase 100% (cem por cento) concluída, está em processo de inauguração.

4. Ainda sobre a construção os recursos foram oriundos do Projeto Alvorada, Convênio Nº 158/2001, firmado entre o Ministério da Educação – MEC e o Governo do Estado do Ceará, através desta Secretaria.

Ilmo. Sr.

Walmir Rosa de Sousa

Coordenador das Consultorias Técnicas da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Ceará

NESTA/

"ESCOLA MELHOR, VIDA MELHOR"

Centro Administrativo Governador Virgílio Távora
Avenida Gal. Afonso A. Lima, s/n - Cambéa
CEP 60 839-900 - Fortaleza/CE
Fone / Fax: (0 XX 85) 3101-3900
Site: www.seduc.ce.gov.br



SECRETARIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Continuação do Ofício Nº 1668/2005-GAB

Aprovada a Prestação de Contas dos recursos relacionados ao mencionado Convênio, a Unidade Escolar integrará o patrimônio público do Estado do Ceará, conforme despacho da Unidade de Gestão do Projeto Alvorada / Célula de Ensino Médio da Coordenadoria de Desenvolvimento Técnico Pedagógico da Secretaria da Educação Básica.

Atenciosamente,

Luís Eduardo de Menezes Lima
SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA,
EM EXERCÍCIO

"ESCOLA MELHOR, VIDA MELHOR"

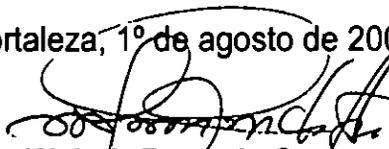
Centro Administrativo Governador Virgílio Távora
Avenida Gal. Alonzo A. Lima, s/n - Cambé
CEP 60.839-900 - Fortaleza/CE
Fone / Fax: (0 XX) 85) 3101-3800
Site: www.seduc.ce.gov.br



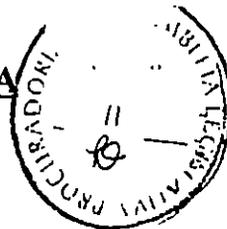
Projeto de Lei n.º	40/2005
Autoria:	DEPUTADO(A) MOÉSIO LOIOLA

Ao(À) Dr.(A) LUZIA ANANIAS CAVALCANTE MOTA,
para análise e parecer.

Fortaleza, 1º de agosto de 2005.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação encaminha para análise e pronunciamento acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, nesta Douta Procuradoria Projeto de Lei No. 40/05, de Autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Moésio Loiola. Esse Projeto *Denomina de José Ni Moreira o Liceu no Município de Tianguá - CE.*

1- DO PROJETO

A Proposição em epígrafe consta de 2 (dois) artigos, e determina o seguinte:

Art. 1º - Fica denominado de José Ni Moreira o Liceu no Município de Tianguá.

2- DA FINALIDADE

Visa o projeto em estudo denominar de José Ni Moreira o Liceu no Município de Tianguá.

3- JUSTIFICATIVA DO PROJETO

Na justificativa da proposição, o nobre Parlamentar ressalta que:

“ José Ni Moreira, conhecido como Zeni, nasceu no dia 03 de abril de 1954, no Sítio Itaguaruna, Município de Tianguá e faleceu no dia 26 de junho de 1999, em acidente automobilístico no Município de Granja na estrada que liga a sede ao Distrito de Parazinho.

...Abriu um salão de festas, conhecido como Clube dos Agricultores no Sítio Itaguaruna. Um ano depois retornou para Tianguá, com sua família, em busca de melhores negócios e juntos abriram um comércio em sua própria residência, trabalhando dia e noite durante anos, começou abrir filiais nas cidades de: Granja, Crateús e acreditando em sua terra natal como grande empreendedor, construiu sua nova sede no Bairro Santo Antônio...

Zeni, por ser uma pessoa humilde sempre se preocupava em ajudar sua família, como também as pessoas mais carentes.

Destacou-se como grande empresário, possibilitando assim, oportunidade de emprego para muitas pessoas de seu Município. Ficando assim conhecido como “ZENI - O REI DO TRIGO”.

4- DO PROCESSO LEGISLATIVO

A elaboração do processo legislativo está previsto na Carta Magna da Nação, em seu art. 59. incisos I a VII e Parágrafo único.

A Carta Estadual do Ceará, por exemplo, inspirada na Constituição Federal de 1988, dispõe, no art. 58:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - Emenda à Constituição;
- II- leis complementares;
- III- leis ordinárias;
- IV- leis delegadas;
- V- decretos legislativos;
- VI- resoluções.

5- DA INICIATIVA DAS LEIS

A iniciativa de leis está prevista no artigo 61 da Constituição Federal, e artigo 60 da Constituição Estadual.

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

- I- aos Deputados Estaduais
- II - ao Governador do Estado
- III- ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matéria de privatividade judiciária, indicadas nesta Constituição
- IV-

Nessa perspectiva, cabe ressaltar que a **Constituição Estadual em seu artigo 60, § 2º**, outorga ao Chefe do Poder Executivo, em caráter de exclusividade, a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo de leis que disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal, da administração direta, autárquica e fundacional;



c) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros para a inatividade;

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública estadual.

Por mais, o Senhor Governador do Estado é, além do Chefe do Poder Executivo, também o Chefe da Administração Pública Estadual, ou seja, é o dirigente superior da administração pública, ao qual compete *privativamente* dispor sobre a *organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, iniciar o processo legislativo*, na forma e nos casos previstos nesta Constituição, dentre outras atribuições. É o que está expresso nos incisos I a XXI, do art. 88, da Carta Estadual.

Para Manoel Gonçalves Ferreira Filho,

“Direção superior significa orientação política. Abrange a fixação do indrizzo generale di governo, a fixação de metas, a afetação de recursos, a escolha de caminhos e procedimentos”. (In Comentários à Constituição Brasileira de 1988, vol. II, São Paulo, Saraiva, 192, pág. 152)

Cabe salientar, que não será permitido aumento da despesa prevista, nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado. (art. 60, § 2º, I da CE/89)

Demais, deve também ser observado, que a competência acima mencionada é remanescente, ou seja, *resta aos Deputados Estaduais a iniciativas de assuntos não atribuídos aos demais entes federativos.*

6- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O cerne da consulta do Projeto em análise, está na análise acerca de sua Constitucionalidade e Competência Legislativa.

De conformidade com o Ato Normativo 200/96, Artigo 1o., inciso V, compete à Procuradoria da Assembleia Legislativa, quando solicitada pela Comissão de Constituição,

Justiça e Redação, prestar consultoria Jurídica, examinando o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica de redação legislativa, nos projetos de lei complementar, de lei ordinária, de lei delegada, de resolução, decreto legislativo, de indicação, e proposta de emenda à Constituição.

É de plena sabeiça nos termos do *Artigo 206., inciso II*, do Regimento Interno deste Poder, que à Assembleia Legislativa exerce a sua função legislativa, além da Proposta de Emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto, sendo o de lei ordinária destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado.

Destarte, não serão admitidas proposições que versem sobre assuntos alheios à *competência do Poder Legislativo e manifestamente inconstitucional*.

A Constituição Pátria, em seus artigos 18, caput e 25, § 1º, reza:

Art. 18. A organização político-administrativa, da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhe sejam vedadas por esta Constituição.

A Carta Cearense, por sua vez, acompanha os ditames da Carta Pátria no artigo 14, inciso I, verbis:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I- respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação.

6.1- DO PROJETO

Bastante louvável a iniciativa do insigne Deputado ao denominar de *José Ni Moreira o Liceu do Município de Tianguá*.



O homenageada por ser uma pessoa humilde sempre se preocupava em ajudar a família, como também as pessoas mais carentes. Destacou-se como grande empresário, possibilitando oportunidade de emprego para muitas pessoas de seu Município. Ficando assim conhecido como "ZENI - O REI DO TRIGO", faleceu em 26 de junho de 1999, conforme certidão de óbito fls.4, do projeto em análise.

6.2- DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Sobre o assunto a Constituição Estadual apresenta os seguintes dispositivos:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

I- os que atualmente lhe pertencem;

... ..

V- os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporado ao seu patrimônio

.....

Art. 20. É vedado ao Estado e aos Municípios:

V- atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditório, cidades e sala de aula.

6.3- BENS DO DOMÍNIO PÚBLICO

Maria Sylvia Zanella di Pietro, cita Cretella Júnior que ensina:

bens do domínio público são o conjunto das coisas móveis e imóveis de que é detentora a Administração, afetados quer a seu próprio uso, quer ao uso direto ou indireto da coletividade, submetidos a regime jurídico de direito público derogatório e exorbitante do direito comum. (Direito Administrativo, 10. Ed. - São Paulo, Atlas, 1999, pág. 436)

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, são bens do domínio público os de uso comum do povo e os de uso especial.

Consideram-se bens de uso comum do povo aqueles que, por determinação legal ou por sua própria natureza, podem ser utilizados por todos em

igualdade de condições, sem necessidade de consentimento individualizado por parte da Administração. (Obra citada, pág. 437)

Dentre eles, citem-se as ruas, praças, estradas, águas do mar, rios navegáveis, ilhas oceânicas.

Bens de uso especial são todas as coisas, móveis e imóveis, corpóreas ou incorpóreas, utilizadas pela Administração Pública para realização de suas atividades e consecução de seus fins. (Obra citada, pág. 437)

São exemplos de bens de uso especial os imóveis onde estão instaladas repartições públicas, os bens móveis utilizados pela Administração, museus, bibliotecas, veículos oficiais, terras silvícolas, cemitérios públicos, aeroportos, mercados, as terras devolutas ou arrecadada pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais. (Obra citada, pág. 438)

Cabe ressaltar que os bens de uso comum e de uso especial, bem como os dominicais, repartem-se entre União, Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.

7- O PARECER

Objetiva a proposição denominar um bem de domínio público estadual “Liceu no Município de Tianguá”.

Dos artigos supracitados, deflui que para admissibilidade jurídica da proposição em estudo, basta a constatação de que o bem a ser denominado seja de domínio público estadual e a pessoa homenageada ser falecida.

Interessante notar que inexistente legislação específica regulamentando a matéria. Por sua vez, a Constituição Estadual simplesmente enumera as vedações, e exige seja o homenageado pessoa falecida. Conclui-se portanto, tratar-se de competência não vedada pela Constituição Federal.

O Ofício nº 1668/2005, datado de 27 de julho de 2005, assinado pelo Excelentíssimo Senhor Luís Eduardo de Menezes Lima, Secretário da Educação Básica, em Exercício, constante do presente projeto, informa que:

1 O Liceu de Tianguá, que encontra-se em fase de construção sob a responsabilidade do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT, pertence ao domínio

PARECER No. L0090/05
PROJETO DE LEI No. 40/05
AUTOR: DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA



público estadual, posto que o terreno foi objeto de desapropriação, conforme cópia do Decreto Nº 26.352, de 24 de agosto de 2001, cópia anexa, segundo despacho do Núcleo de Material e Patrimônio da Coordenadoria Administrativo-Financeira desta Pasta.

2. No que concerne à denominação oficial, não tramita processo no âmbito da Secretaria da Educação Básica, com esta finalidade, segundo informa o Núcleo de Organização do Sistema Escolar da Coordenadoria de Articulação e Gestão Educacional

3. Acrescento que o Liceu de Tianguá, cuja obra de construção apresenta-se quase 100% (cem por cento) concluída, está em processo de inauguração.

4. Ainda sobre a construção os recursos foram oriundos do Projeto Alvorada, Convênio Nº 158/2001, firmado entre o Ministério da Educação - MEC e o Governo do Estado do Ceará, através desta Secretaria.

Nessa perspectiva, a propositura encontra-se devidamente instruída com a certidão de óbito do homenageado anexa aos autos. Desta forma entendemos adequada a proposta do parlamentar por observarmos que o projeto preenche os requisitos destacados nos dispositivos legais acima (art. 19, I, V e 20, V da CE/89) quais sejam, o bem pertencer ao Estado e o homenageado ser pessoa falecida.

Por todo o exposto, o Projeto em assunção firma-se juridicamente admissível.

5- CONCLUSÃO

Pelas razões expendidas, somos de **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Nº 40/05, de Autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Moésio Loiola, por encontrar-se em perfeita sintonia com os ditames Constitucionais.

Por consequência, não há óbice a normal tramitação do Projeto nesta Casa Legislativa.

É o parecer que submetemos a consideração superior.

Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, 03 de agosto de 2005.


Luzia Ananias Cavalcante Mota
Consultora Técnico-Jurídica

Projeto de Lei n.º	40/2005
Autoria:	DEPUTADO(A) MOÉSIO LOIOLA
Ementa:	Denomina de José o liceu no município de Tianguá-ce.

De acordo com o parecer.
A consideração do Sr Procurador.

Fortaleza, 04 de agosto de 2005.

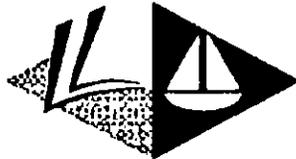

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

De Acordo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Fortaleza, 04 de agosto de 2005.


José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 40/2005

Designo Relator o Sr. Deputado Tóó Trinn

Comissão de Justiça, em 10 de 03 de 2005

[Signature]
Presidente da CCJR

PARECER

FD Voa V/81

[Signature]
RELATOR

APROVADO O PARECER
Comissão de Justiça, em 10 de 03 de 2005
[Signature]
Pres

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
Comissão de Justiça em 10 de 03 de 2005
[Signature]
Presidente

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 18 de agosto de 2005

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 18 de agosto de 2005

1º Secret

3442-1

Sanciono. Publique-se como
Lei.
EM: 09 / 09 / 05

[Signature]
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº 13.651, de 09.09.05



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SETENTA E UM

Denomina José Ni Moreira o Liceu no
Município de Tianguá - CE.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica denominado José Ni Moreira o Liceu no Município de Tianguá - CE.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
18 de agosto de 2005.

<i>[Signature]</i>	DEP. MARCOS CALS
<i>[Signature]</i>	PRESIDENTE
<i>[Signature]</i>	DEP. IDEMAR CITÓ
<i>[Signature]</i>	1.º VICE-PRESIDENTE
<i>[Signature]</i>	DEP. DOMINGOS FILHO
<i>[Signature]</i>	2.º VICE-PRESIDENTE
<i>[Signature]</i>	DEP. GONY ARRUDA
<i>[Signature]</i>	1.º SECRETÁRIO
<i>[Signature]</i>	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
<i>[Signature]</i>	2.º SECRETÁRIO
<i>[Signature]</i>	DEP. FERNANDO HUGO
<i>[Signature]</i>	3.º SECRETÁRIO
<i>[Signature]</i>	DEP. GILBERTO RODRIGUES
<i>[Signature]</i>	4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO

DE LEI N° 71 DE 13.13.15

Guararã

LEI N° 13.654 de 9.19.15

PUBLICADA EM 14.9.15

Guararã

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 05.06.06

Guararã